



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 128/2011

Processo MDIC nº 52700.004581/2011-26

RECORRENTE: Moacir Mendes Filho

(Viação Sertaneja Ltda.)

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Recurso ao Ministro.

- I – Recurso Não Conhecido.
- II – Arquivamento Contratual formalmente em ordem.
- III – Alteração Contratual assinada por mais de 80% (oitenta por cento) do capital social.
- IV – Ausência de Pressupostos de admissibilidade quando da interposição do Recurso ao Plenário.
- V – Intempestividade do pedido.
- VI – O Recurso Não Conhecido no âmbito da Junta Comercial se caracteriza como Recurso Inexistente nesta instância administrativa.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso que é submetido ao exame desta Coordenação de Atos Jurídicos em razão da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que deliberou, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso interposto pela VIAÇÃO SERTANEJA LTDA., em face de sua intempestividade.

2. Nas razões recursais endereçadas a esta instância superior o sócio Moacir Mendes Filho requer o cancelamento da 35ª Alteração Contratual da empresa VIAÇÃO SERTANEJA LTDA., alegando que:

- por ocasião da 34ª alteração do contrato social, foi pactuado que a administração da sociedade seria de responsabilidade do Conselho de Administração com participação das quatro famílias herdeiras.

- que no dia 24 de novembro de 2010 ao participar de uma reunião na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) tomou conhecimento de que a 35ª alteração contratual foi protocolada e registrada com suposto vício insanável, no tocante ao item 7 da aludida alteração, modificando o modo de administração da sociedade.
- alteração no item 7 da 35ª Alteração Contratual:
 - a) item 7 – Administração. A sociedade é administrada pelo sócio Waldomir Mendes Morato de Andrade, que a representa exercendo a função de Diretor Presidente, e no exercício de suas funções, assina todos e quaisquer documentos individualmente.

3. Devidamente notificada a sociedade VIAÇÃO SERTANEJA LTDA. e outros, destacam a intempestividade do recurso *“o que levou ao não conhecimento por sua flagrante intempestividade, tudo como provam os documentos dos autos.”*

4. No entanto, alegam os recorridos, o item, ou cláusula “7” transcrita no recurso e prevista na 35ª Alteração Contratual, está localizado exatamente após a cláusula “3”, que proclama, sem nenhuma sombra de dúvida, que *“permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas contratuais não alteradas pela presente alteração”*, ou seja, a 35ª alteração do contrato apenas tratou dos assuntos constantes nas cláusulas ou itens “1” e “2”.

5. Destacam, por ser de suma importância, que ao contrário do que está afirmado no recurso, a sociedade empresária não é administrada apenas pelo Conselho de Administração, *“mas este, é sabido tratar-se apenas de um dos órgãos da administração da sociedade que, nos limites de suas atribuições e competências basicamente de fiscalização, atua na gestão fiscalizadora do empreendimento junto com a administração exercida pelo Diretor Presidente,”* exatamente como está previsto na cláusula “9” da 34ª Alteração Contratual.

6. Seguindo rigorosamente o trâmite processual previstos nos artigos 67 e 68 do Decreto nº 1.800, de 1996, o recurso ao Plenário foi encaminhada à Procuradoria da JUCEMG que mediante o Parecer Jurídico nº 107/2011, opinou *“pelo não conhecimento do recurso ante a sua categórica intempestividade, após a observância das formalidades essenciais e legais*

aplicáveis nesta espécie. Caso superada a preliminar, no mérito, opina-se pela improcedência do recurso.” (fls. 282 a 287 do anexo 2).

7. Esse mesmo entendimento foi acolhido pelo Vogal Relator às fls. 292 a 297, 356 e 357 do anexo 2.

8. Em Sessão Ordinária de 28 de junho de 2011, o Plenário da JUCEMG, por decisão unânime deliberou pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.

9. Cabe lembrar, a Lei nº 8.934, de 1994, é clara e não admite concessões. A tempestividade do pedido revisional constitui *conditio sine qua non* para sua aceitação sem a qual o processo não poderá ser objeto de contestação ou questionamento.

10. Num pedido de arquivamento e/ou registro de alteração contratual de sociedade empresária perante a Junta Comercial são exigidos certos pressupostos com o devido respaldo na Lei nº 8.934, de 1994, do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como no Decreto nº 1.800, de 1996. Cumpre destacar a título de exemplo a redação da alínea ‘m’ do inciso II do art. 32:

Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

(...)

II - o arquivamento:

(...)

m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil;

11. Ademais, o Código Civil Brasileiro no art. 1.150, dentre outros, dispõe acerca do dever da autoridade pública do registro quanto à fiscalização da observância dos requisitos formais do instrumento apresentado a arquivamento (validade formal):

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

(...)

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

12. Nesse mesmo raciocínio, o art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, aponta os atos que não podem merecer arquivamento ao não obedecerem às prescrições legais.

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

(...)

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

13. No presente caso, vê-se que a alteração firmada pelos sócios majoritários está de acordo com o contrato, pois esse *quorum* de deliberação é previsto em cláusula restritiva na 34ª Alteração Contratual, nos termos do art. 1.071, V c/c art. o 1.076, I, do Código Civil.

14. Sob o ponto de vista formal, a citada alteração contratual nada tem de irregular. No ato de arquivamento da alteração do contrato da sociedade em causa, não ocorreu nenhum vício, pois o instrumento estava formalmente em ordem. A citada alteração contratual foi firmada por mais de 80% (oitenta por cento) do quadro societário. As alegadas “fraude” e “má-fé” não restam evidenciadas, e se suscitadas deverão ser discutida no foro apropriado, ou seja, no âmbito do Poder Judiciário.

15. Demais disso, pelo teor da 35ª Alteração Contratual a cláusula “7” não constitui qualquer mudança no modelo administrativo da sociedade, sendo tal inserção fixada em consonância com o disposto na cláusula “3”, às fls. 265 do anexo 1.

16. A propósito do recebimento e admissibilidade do recurso pela Junta Comercial cumpre salientar que a sua interposição sucedeu em data situada além do término desse prazo, tendo em vista que os sócios tomaram conhecimento do arquivamento da 35ª alteração contratual

por correspondência emitida pelo Sr. João Xavier Teixeira, datada de 19 de novembro de 2010. Enquanto que o recurso foi protocolado na JUCEMG em 13 de dezembro de 2010.

17. Logo, dele não se podendo conhecer por ausência de um de seus pressupostos objetivos de admissibilidade, a teor do art. 74 do Decreto Federal nº 1.800, de 1996.

18. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais intrínsecos e extrínsecos para análise de pedidos como se vislumbra nos presentes autos. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

19. Portanto, após o exame das condições formais para admissibilidade e conhecimento do recurso, concluiu a Junta Comercial que se tratava de pedido extemporâneo. Em razão disso, sob o ponto de vista técnico e legal, o indeferimento liminar do processo se fez cogente, nos moldes dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.934, de 1994 e art. 74 do Decreto nº 1.800, de 1996.

20. Apenas para argumentar trazemos à colação os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional previstos no Código de Processo Civil, o qual “*adotou a doutrina do direito abstrato da ação, donde surge o trinômio processual (pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa). ... Ausente um deles ou mais de um ocorre o fenômeno da carência de ação (art. 267, VI do CPC). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade do pedido.*”.

21. Segundo Ovídio Baptista da Silva que se ampara na lição de Barbosa Moreira, entre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, estão:

- a) cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso, previsão legal;
- b) a legitimação do recorrente para interpô-lo art. 499 do CPC: parte, MP e terceiro interessado);
- c) o interesse no recurso (interesse recursal); **utilidade e necessidade do recurso;**

d) a inexistência de algum fato impeditivo (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido, transação, renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou depósito prévio da multa/deserção) ou extintivo (renúncia ao recurso e aquiescência à decisão) do direito de recorrer.

22. Dessa forma, tem-se que, constituem requisitos extrínsecos ou pressupostos extrínsecos de um recurso (pressupostos recursais), de acordo com a melhor doutrina, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Se o recurso for interposto além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.

23. No tocante a admissibilidade de recursos a doutrina e a jurisprudência pátrias têm entendido que recurso intempestivo é recurso inexistente. A par disso achamos oportuno transcrever a ementa ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – publicado em 29 de maio de 2009:

Ementa: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Recurso Ordinário Intempestivo. Recurso Inexistente. Recurso de Revista Incabível. OJ334 da SBDI-1/TST. A interposição intempestiva de recurso voluntário importa no seu não-conhecimento, o que vale dizer que o apelo é inexistente e não gera qualquer efeito no mundo jurídico. Assim, não tendo o ente público interposto o recurso voluntário tempestivamente contra decisão de primeira instância, e não tendo sido agravada a condenação na segunda instância, incabível o recurso de revista nos termos da OJ334/SBDI-1/TST, agravo de instrumento desprovido.

24. À vista de todo o exposto ao longo deste parecer, a Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio manifesta seu parecer pelo não conhecimento do presente recurso, por não ter superado os pressupostos de admissibilidade, que o torna inexistente nesta instância administrativa.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011.
Sugiro o encaminhamento do presente processo Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de outubro de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, de outubro de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor